



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2025271 - RJ (2022/0275705-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
AGRAVADO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. DIVERGÊNCIAS RELEVANTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, impedindo o praxeamento de bem imóvel até decisão ulterior do STJ, em razão de discrepâncias entre laudo pericial e avaliação do assistente técnico.

2. A decisão agravada destacou a diferença entre o valor de avaliação do bem pela perícia judicial (R\$ 650 milhões) e o valor apurado pelo assistente técnico (R\$ 2,4 bilhões), além de alegada omissão do tribunal local em responder a embargos de declaração sobre a inclusão de benfeitorias no laudo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de realização de audiência de instrução e julgamento para esclarecimento de laudo

pericial, em face de divergências significativas entre as avaliações, configura cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

4. Outra questão é se a suspensão do praxeamento do imóvel, em razão das discrepâncias nos laudos, é necessária para evitar dano irreparável à parte executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada considerou que a diferença substancial entre os valores das avaliações justifica a necessidade de audiência para esclarecimentos, conforme previsto no art. 477, § 3º, do CPC, para evitar cerceamento de defesa.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi evidenciada pela falta de resposta do tribunal local aos embargos de declaração que questionavam a inclusão de benfeitorias no laudo pericial.

7. A iminência de dano irreparável foi reconhecida, considerando que o praxeamento do imóvel poderia ocorrer por valor subestimado, afetando a atividade econômica da parte executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de audiência de instrução e julgamento é necessária quando há divergências significativas entre laudos periciais, para evitar cerceamento de defesa. 2. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o tribunal não responde a embargos de declaração sobre questões relevantes do laudo pericial. 3. A suspensão do praxeamento de imóvel é justificada para evitar dano irreparável quando há discrepâncias nos valores de avaliação."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 477, § 3º; 489, §1º, III e IV; 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.148.896/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2025271 - RJ (2022/0275705-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
AGRAVADO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. DIVERGÊNCIAS RELEVANTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, impedindo o praxeamento de bem imóvel até decisão ulterior do STJ, em razão de discrepâncias entre laudo pericial e avaliação do assistente técnico.

2. A decisão agravada destacou a diferença entre o valor de avaliação do bem pela perícia judicial (R\$ 650 milhões) e o valor apurado pelo assistente técnico (R\$ 2,4 bilhões), além de alegada omissão do tribunal local em responder a embargos de declaração sobre a inclusão de benfeitorias no laudo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de realização de audiência de instrução e julgamento para esclarecimento de laudo

pericial, em face de divergências significativas entre as avaliações, configura cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

4. Outra questão é se a suspensão do praxeamento do imóvel, em razão das discrepâncias nos laudos, é necessária para evitar dano irreparável à parte executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada considerou que a diferença substancial entre os valores das avaliações justifica a necessidade de audiência para esclarecimentos, conforme previsto no art. 477, § 3º, do CPC, para evitar cerceamento de defesa.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi evidenciada pela falta de resposta do tribunal local aos embargos de declaração que questionavam a inclusão de benfeitorias no laudo pericial.

7. A iminência de dano irreparável foi reconhecida, considerando que o praxeamento do imóvel poderia ocorrer por valor subestimado, afetando a atividade econômica da parte executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de audiência de instrução e julgamento é necessária quando há divergências significativas entre laudos periciais, para evitar cerceamento de defesa. 2. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o tribunal não responde a embargos de declaração sobre questões relevantes do laudo pericial. 3. A suspensão do praxeamento de imóvel é justificada para evitar dano irreparável quando há discrepâncias nos valores de avaliação."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 477, § 3º; 489, §1º, III e IV; 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.148.896/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 326/329 (e-STJ), por meio da qual deferi tutela provisória de urgência em favor da ora agravada para o fim de *"atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, obstando o praxeamento do bem até ulterior decisão deste STJ"*, haja vista as relevantes discrepâncias entre o resultado do laudo pericial que avaliou bem de propriedade da ora agravada e as conclusões de seu assistente técnico, não tendo sido viabilizado o questionamento do

expert na forma prevista pelo art. 477, § 3º, do CPC/2015.

Em suas razões (e-STJ, fls. 337/349), os agravantes afirmam que *"a perícia de avaliação foi realizada a requerimento da própria recorrente, que dispôs de todas as oportunidades para requerer esclarecimentos ao perito, que, fiel ao seu mister, prestou todos eles, na forma escrita"*. Argumentam pela desnecessidade da realização de audiência para a oitiva do perito, ao fundamento de que as dúvidas suscitadas pela parte devedora teriam sido esclarecidas no laudo pericial e manifestações ulteriores.

Nesse contexto, aduzem que *"a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a desnecessidade de oitiva do perito em audiência, uma vez que a prova é destinada ao julgador que analisa a necessidade de acordo com o livre convencimento motivado, razão pela qual alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de modo a se deduzir pela necessidade de dilação probatória, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório já analisado, providência impossível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ"*.

Alegam ser inaplicável o precedente citado na decisão agravada, pois no caso concreto ali referido não houve intimação das partes sobre a apresentação de laudo pericial complementar, enquanto que nesta demanda a executada participou ativamente de todas as fases da prova técnica.

Sustentam inexistir risco de dano irreparável, pois o juiz de primeira instância determinou a retificação do edital de praxeamento, o que nem sequer teria sido providenciado. De outra perspectiva, alegam que a suspensão do andamento processual é que impõe perigo da demora em reverso, sobretudo ante a longevidade da demanda, sem a satisfação de seu crédito.

Ao fim, formulam pedido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 349):

Pelo exposto, confiam os recorridos em que Vossa Excelência prontamente reconsiderará a r. decisão agravada de fls. e-STJ 326/329, independentemente da prévia oitiva da executada, em razão da urgência ínsita ao prosseguimento da execução, a fim de que seja revogada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial deferida, por todos os argumentos expostos ao longo desta manifestação.

Caso, eventualmente, assim não se entenda, requerem os agravantes que o presente agravo interno seja incluído em sessão presencial da e. Quarta Turma, a fim de que seja conhecido e provido, com a consequente reforma da r. decisão ora recorrida e a revogação, em qualquer cenário, do efeito suspensivo.

Resposta do agravado às fls. 356/382 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, cuja motivação subsiste (e-STJ, fls. 326/329):

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência por meio do qual a recorrente, Indústrias Verolme S. A. - IVESA, objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJRJ com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VEROLME. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA PERÍCIA E HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL.

Alega a agravante, em suas razões recursais, existir uma considerável discrepância no valor do laudo pericial (650 milhões) e o valor encontrado por seus assistentes técnicos (2,4 bilhões), isso porque o laudo pericial teria ignorado diversas benfeitorias.

A pretensão da realização de nova perícia é perfeitamente cabível, desde que a parte apresente razões relevantes para desqualificar a peça técnica apresentada, oferecendo provas irrefutáveis da imprestabilidade do laudo ou da parcialidade do perito, o que não ocorreu na presente. Não se cogita de realização de nova perícia ou realização de audiência pelo mero inconformismo da parte com o resultado dos trabalhos do perito.

O laudo apresentado pelo expert do juízo foi impugnado pelas partes e devidamente esclarecido.

Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 65/69 e 91/95).

O especial suscita violações da lei federal assim resumidas (e-STJ, fl. 99):

(i) arts. 489, §1º, III e IV e 1.022, II e III, ambos do CPC, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração de fls. 66/70, não se manifestou sobre questões centrais para o correto julgamento do feito e não corrigiu o erro material incorrido, fundamentando, de forma genérica, a razão pela qual concluiu pela rejeição dos aclaratórios; e

(ii) art. 477, § 3º, 480 e 873, também do CPC, uma vez que tolheu o direito da recorrente de ver designada audiência de instrução e julgamento para esclarecimento do laudo pericial apresentado em juízo e, ao assim proceder, chancelou a homologação de um laudo pericial totalmente imprestável.

No requerimento (e-STJ, fls. 279/297), a recorrente discorre sobre a probabilidade de sucesso de sua irresignação, e noticia o praxeamento de um dos bens imóveis objeto da avaliação impugnada, com termo final estipulado para o dia 10 (dez) p. f., juntando o respectivo edital (e-STJ, fls. 301/304).

Em síntese, ressalta que a avaliação elaborada pelo perito judicial desprezou, confessadamente, benfeitorias estimadas em R\$ 550 milhões. Embora o acórdão recorrido afirme que essas benfeitorias foram incluídas na avaliação, teria indicado elementos distintos que demonstrariam tratar-se de equívoco. Apesar do pedido de esclarecimentos e, bem assim, para a

realização de audiência prevista no art. 477, § 3º, da lei processual, a Corte local omitiu-se, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta a requerente que a concessão de efeito suspensivo é necessária para evitar a concretização de prejuízo irreparável, visto que a alienação do imóvel objeto do praxeamento tem impacto negativo para sua atividade econômica, com grave resultado social, afetando milhares de empregos e a receita tributária gerada pela operação do complexo naval.

Ao fim, requer a tutela provisória de urgência para *"suspender imediatamente os leilões dos imóveis da recorrente, ou, quando menos, a fim de impedir a expedição de carta de arrematação, até julgamento definitivo do presente recurso especial"* (e-STJ, fl. 296).

Sobre o requerimento, manifestou-se espontaneamente o requerido (e-STJ, fls. 312/317).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido reproduz excerto do laudo pericial em que o *Expert* afirma expressamente que teria desprezado benfeitorias do bem imóvel avaliado, somadas em R\$ 550 milhões, as quais, segundo sua própria avaliação, não seriam úteis para outras atividades que não aquela exercida pela requerente (e-STJ, fls. 60/61):

c) Na avaliação do i. Assistente Técnico foram considerados alguns itens, tais como, pontes rolantes, pistas de carreira, cais de atracação, diques secos e similares, paisagismo, **porém tais benfeitorias não se traduzem em pertencas, pois podem ou não serem úteis em razão da atividade a ser exercida, não constituindo bens de objetiva valorização do imóvel, que se prestam exclusivamente a atividade de ESTALEIRO BRASFELS ou MARINA VEROLME, e que somam um valor em torno de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).**

O TJRJ, de outro lado, asseverou que as referidas benfeitorias foram incluídas na avaliação, reproduzindo dois quadros do laudo pericial em que a soma dos acessórios resulta em R\$ 420,2 milhões (e-STJ, fl. 62), ou seja, uma substancial diferença a menor que equivale a quase 30% (trinta por cento).

Instada a se manifestar por meio do recurso declaratório de fls. 65/69 (e-STJ), a Corte local proferiu acórdão que não examinou a questão suscitada, o que evidencia a cogitada ofensa aos arts. 489 e 1.022 da lei processual civil. Da mesma forma, restou sem exame o requerimento subsidiário deduzido pela ora recorrente no sentido de ver acrescidas as benfeitorias que o perito judicial não incluiu na avaliação oficial.

Consigne-se que cabe ao órgão judicial – e não ao perito – decidir pela natureza jurídica de benfeitorias do imóvel sob avaliação, bem assim se é devida sua inclusão no valor do bem para fins de expropriação e venda pública.

De outro lado, considerando a relevante divergência nos resultados dos laudos elaborados pelo perito oficial e pelo assistente técnico – enquanto aquele conclui pelo valor de R\$ 650 milhões, este defende sua avaliação no importe de R\$ 2,4 bilhões – é de todo recomendável franquear à parte o uso da prerrogativa que lhe confere o art. 477, § 3º, da lei processual, viabilizando o esclarecimento de tamanha discrepância. Nesse sentido, cito jurisprudência deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. CONFIGURAÇÃO.

[...]

3. Há cerceamento de defesa, por insuficiência de contraditório, quando remanescem dúvidas acerca das conclusões do laudo oficial e as partes não têm oportunidade de esclarecê-las após as explicações apresentadas por escrito pelo perito do juízo, ante a falta de designação da audiência, nos termos do art. 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.148.896/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024)

Nesse contexto, o praxeamento do bem, avaliado por análise técnica cujas conclusões demandam maiores esclarecimentos, pode efetivamente causar risco de dano irreparável à parte recorrente-executada.

Entendo presentes, dessarte, os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, razão pela qual DEFIRO o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, obstando o praxeamento do bem até ulterior decisão deste STJ.

Oficie-se o TJRJ e o juízo de origem, com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Há relevante divergência entre o valor de avaliação do bem de propriedade da empresa executada (agravada) e aquele apurado pelo perito judicial, que, confessadamente, teria desprezado o valor de benfeitorias do imóvel avaliado, as quais poderiam alcançar R\$ 550 milhões.

O TJ local afirmou que o valor dessas benfeitorias teria sido incluído na avaliação, e para tanto indicou dois quadros do laudo pericial nos quais a soma dos acessórios resulta em R\$ 420,2 milhões, sem qualquer explicação para a relevante diferença de valores, na casa de um terço (1/3). A discrepância não foi esclarecida nem mesmo após a oposição de embargos declaratório pela devedora (e-STJ, fls. 65/69 e 91/95), o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se que, com o objetivo de esclarecer as divergências entre as conclusões do perito oficial e do assistente técnico, a agravada-executada requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no art. 477, § 3º, do CPC/2015. O intuito era que o auxiliar do juízo pudesse elucidar os questionamentos apresentados pelo assistente técnico. No entanto, o pedido foi indeferido.

A realização da audiência, em situação de tamanho dissenso entre as conclusões técnicas, era de todo recomendável, e sua supressão pode ter configurado ofensa ao dispositivo legal de regência (REsp n. 2.148.896/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024), como

orienta o precedente citado na decisão agravada, independentemente de tratar-se de hipótese na qual a parte não foi intimada da apresentação de laudo complementar.

Com efeito, se o *expert* apresenta explicações por escrito e, na letra da lei, *"ainda houver necessidade de esclarecimentos"*, a parte tem o direito de questioná-lo em audiência instrutória, sob pena de cerceamento de defesa.

Note-se que para reconhecer a ofensa ao direito de defesa em circunstância na qual a avaliação do perito oficial e a do assistente técnico ostenta tamanha diferença – enquanto aquele conclui pelo valor de R\$ 650 milhões e afirma ter desprezado benfeitorias do imóvel, este defende sua avaliação no importe de R\$ 2,4 bilhões – não se faz necessária incursão sobre elementos técnicos probatórios dos autos.

Da mesma forma, a recusa do TJ local em responder aos legítimos e fundamentados questionamentos da parte sobre os supostos desacertos do laudo pericial, mesmo após haver sido provocado por meio de recurso declaratório, traduz negativa de prestação jurisdicional e evidencia a plausibilidade da tese jurídica deduzida no especial.

A agravada juntou com seu requerimento o edital de fls. 300/304 (e-STJ), no qual o praxeamento do imóvel havia sido designado para o período de 30/9 a 10/10/2024, com a possibilidade de o bem ser arrematado por valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação oficial – que, de forma fundamentada, afirma-se subestimada em quase quatro vezes –, demonstrando a iminência de suportar dano irreparável se acaso prosseguisse a demanda originária.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.025.271 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0275705-3

Número de Origem:

00071237920168190003

00775731720208190000

202224506936

71237920168190003

775731720208190000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA

ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964

RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237

HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

RECORRIDO : CITIBANK N A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITIBANK N A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
AGRAVADO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025